

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)

Regulamenta a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB decorrentes de diferenças de complementação devidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo 23-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 23-A. Os recursos decorrentes de eventuais diferenças de complementação da União recebidos em exercício diverso daquele em que originalmente devidos não se sujeitam à subvinculação estabelecida no art. 22 desta Lei.

§1º Quando utilizados no pagamento de remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, os recursos do caput deverão ser preferencialmente destinados à quitação de:

I – débitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado anteriormente ao creditamento dos recursos no Fundo; ou

II – débitos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social constituídos anteriormente ao creditamento dos recursos no Fundo.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em mais de um exercício, segundo cronograma que privilegie despesas relacionadas ao desenvolvimento da educação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de provocação judicial os Estados e Municípios brasileiros vêm, de forma exitosa, questionando o montante referente ao repasse feito pela União a título de complementação ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. São diversas as ações judiciais já transitadas em julgado favoravelmente aos entes subnacionais, reconhecendo-lhes o direito de receber da União consideráveis quantias via precatório federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 06 de setembro de 2017, ao julgar a Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado da Bahia para discutir a referida temática, reconheceu que a União efetuou a menor, entre os anos de 1998 a 2006, a complementação que lhe cabia fazer ao FUNDEF, impondo **“à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”**.

Ou seja, de acordo com o STF, a União tem o dever de indenizar Estados e Municípios em razão da complementação a menor feita ao FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006, sendo que os Estados e Municípios, ao receberem tais recursos, somente poderão utilizá-los para financiar ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica.

Atualmente, não só a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõem que pelo menos 60% dos recursos depositados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sucessor do antigo FUNDEF, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ocorre que, se tal subvinculação vier a ser aplicada aos valores recebidos via precatório federal, levando ao aumento salarial dos referidos profissionais, é quase certo que Estados e Municípios terão enormes problemas no futuro em razão do princípio da irredutibilidade salarial *vis a vis* a inexistência de ulteriores repasses suficientes a suportar essa nova despesa.

Foi exatamente com base nesse entendimento que a equipe técnica do Tribunal de Contas da União - TCU, na manifestação que precedeu o Acórdão nº 1824/2017, houve por bem registrar as seguintes recomendações:

“125. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

II) **determinar**, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, **ao Ministério da Educação (MEC)**, respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), para **que**, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, **expeça orientação aos estados e municípios** que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, **no sentido de:**

(...)

d) **utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos**, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 110);

e) **utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro** (item 110).”

Como se pode perceber, a equipe técnica do TCU preocupou-se em garantir que a aplicação, pelos Estados e Municípios, dos recursos extraordinariamente devidos pela União seja feita respeitando-se não só o disposto no art. 212 da Constituição e no art. 60 do ADCT, que tratam das vinculações dos recursos do FUNDEB, mas também, e principalmente, o disposto no artigo 163 da Constituição Federal e sua legislação complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É exatamente com esse mesmo propósito, de garantir uma aplicação constitucionalmente responsável dos recursos extraordinariamente transferidos pela União ao FUNDEB, respeitando-se, ao mesmo tempo, a vinculação de receitas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e o equilíbrio financeiro-orçamentário dos entes federados, que apresentamos a presente proposição. Com ela, pretendemos explicitar as recomendações já alcançadas pela equipe técnica do TCU no sentido de que as receitas extraordinárias devidas pela União ao FUNDEB não devem sujeitar-se à execução restrita ao mesmo exercício financeiro em que forem creditadas e tampouco devem se submeter à existente subvinculação de destinação de 60% dos recursos à remuneração de pessoal em efetivo exercício, sendo que quando utilizadas no pagamento de remunerações – o que houvermos por bem não vedar, - devem preferencialmente destinar-se à quitação de remunerações e/ou encargos previdenciários devidos e não pagos referentes a exercícios passados.

Acreditando que a lógica proposta será salutar não só ao aprimoramento do sistema educacional brasileiro, mas também à saúde financeira-orçamentária dos Estados e Municípios, propomos o Projeto de Lei em tela, esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

